



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.001886/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.900 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS HELM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, devem ser apresentados documentos que atendam aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2003, decorrente da glosa com dedução indevida com despesas médicas, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$1.729,67, acrescido de multa de ofício e de juros de mora em razão da ausência de comprovação de despesas médicas.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que conseguiu localizar apenas os registros dos pagamentos com plano de saúde nos seus contracheques mensais. Quanto às demais despesas, informa que foram realizadas por sua ex-companheira, que, por ocasião da separação, levou os documentos comprobatórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro manteve a glosa da dedução das despesas médicas, sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprová-las com documentação idônea. Eis a ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte apresenta recurso voluntário, sustentando que efetuou os respectivos pagamentos.

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da necessidade da comprovação de despesas médicas, em que a autoridade fiscal considerou insuficientes os recibos apresentados pelo contribuinte.

A DRJ Rio de Janeiro manteve o lançamento por entender que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a realização das despesas. Destaca-se do acórdão de fls. 26/27, o seguinte:

“Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Em sua defesa, o Contribuinte apresenta seus contracheques mensais do ano calendário 2002, a fim de comprovar os pagamentos efetuados à AMS, que, segundo ele, seria uma despesa médica (fls. 03 a 09).

À vista desses documentos, não é possível restabelecer qualquer valor. Isto porque o Contribuinte aponta as seguintes rubricas nos contracheques anexados: "A.Med.Ded.IR", "A.Med.Ded. IRFixo" e "A.Med.Ded IR-Inclus", que não são suficientes para comprovar que se trata de despesas médicas. Desses documentos, não é possível saber sequer se os valores apontados representaram crédito ou débito para o Contribuinte. E mais. Caso restasse comprovada a natureza alegada pelo Contribuinte, faltaria ainda comprovar os beneficiários dos serviços/tratamento/plano de saúde. Tal comprovação se faz necessária uma vez que só são passíveis de dedução as despesas médicas próprias e a dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Em relação às demais despesas declaradas, o Contribuinte alega que os recibos e comprovantes estão com sua ex-companheira.”

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

No caso dos autos, o recorrente deduziu na DIRPF/2003 a título de despesas médicas o montante de R\$31.487,02, relativo aos seguintes prestadores de serviços: AMS BRADESCO SAÚDE, GILVAN GOMES PINHO, HOSPITAL SÃO RAFAEL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA DA PITUBA, PRODENT, e HOSPITAL SANTO AMARO.

No entanto, anexou aos autos apenas alguns comprovantes relativos às despesas pagas a AMS, as quais eram descontadas de seus contracheques, fls. 42/52.

No entanto, dos documentos acostados aos autos não é possível assegurar que os valores assinalados pelo Recorrente correspondem, de fato, a despesas médicas, nem é possível garantir que as mesmas seria relativas ao próprio contribuinte o de outras pessoas.

Com relação aos demais prestadores de serviços, o próprio recorrente afirma não possuir os recibos ou documentos necessários à manter a dedução efetuada.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*